



ATA DE CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.22.01-SPT

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2022, às 11h00min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal – Presidente, Maria Silviane Gois da Silva – Membro, e Ítalo Rocha de Brito - Membro, nomeados pela Portaria nº 105, de 19 de agosto de 2022, para dar continuidade a análise interna e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes: 1 – **COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAUCAIA (CTC CAUCAIA) – CNPJ Nº 38.598.619/0001-12**, neste ato sem representante; 2 – **SR. MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE XIMENES – CPF Nº 220.135.803-63**; 3 – **SRA. PRISCILA CALDAS XIMENES – CPF Nº 049.199.833-36**; 4 – **SR. JORGE LUIZ LAURENTINO ROCHA – CPF Nº 647.795.303-00**; 5 – **SR. ALEXANDRE MENDES FERREIRA – CPF Nº 266.281.578-73**; 6 – **SR. ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA – CPF Nº 041.317.873-00**; e 7 – **SR. JOSÉ ADAILTON VIEIRA JÚNIOR – CPF Nº 629.879.503-06**, todos ausentes, únicas pessoas jurídicas e físicas que tiveram suas propostas técnicas classificadas na **CONCORRÊNCIA Nº 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a **PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, tudo conforme instrumento convocatório e preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. A comissão dá início a sessão, com o Presidente fazendo constar que às 10h10min da presente data, os licitantes **JORGE LUIZ LAURENTINO ROCHA** e **PRISCILA CALDAS XIMENES** compareceram ao Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE e apresentaram: 1 - declaração de próprio punho, assinada pela Sra. Priscila Caldas Ximenes, atestando que o Sr. Jorge Luiz Laurentino Rocha reside com a mesma na Rua Quinze de Novembro, nº 279, Apto. 211A – Bairro Itambé, Município de Caucaia/CE; 2 – documento original do comprovante de endereço apresentado pela licitante Priscila Caldas Ximenes na página nº 25 dos seus documentos de habilitação; e 3 – cópia simples do RG da Sra. Priscila Caldas Ximenes. Em decorrência da apresentação, o Sr. Presidente providenciou cópia dos documentos, atestou a data e horário de recebimento, bem como autenticou as cópias emitidas, haja vista a apresentação dos documentos originais, conforme previsão legal do art. 32 da Lei nº 8.666/1993. Logo, a Comissão confrontou os documentos apresentados com a declaração de residência apresentada pelo licitante Jorge Luiz Laurentino Rocha, prevista no subitem 6.10.9 e Anexo XI do edital, e com o comprovante de residência apresentado pela licitante Priscila Caldas Ximenes. Feito isso, a Comissão validou que o licitante Jorge Luiz Laurentino Rocha realmente reside no endereço por ele declarado (Rua Quinze de Novembro, nº 279, Apto. 211A – Bairro Itambé, Município de Caucaia/CE), uma vez que a Sra. Priscila Caldas Ximenes declarou que o licitante reside em seu domicílio, e que a cópia do comprovante de endereço apresentado pela licitante Priscila Caldas Ximenes nos seus documentos de habilitação, é verdadeira. Contudo, as dúvidas surgidas durante a análise dos documentos de habilitação foram sanadas, entretanto, antes de proferir seu julgamento, esta Comissão atentou-se em responder os apontamentos feitos pelos licitantes: José Adailton Vieira Júnior e CTC Caucaia na sessão de abertura dos envelopes com documentos de habilitação, realizada em 30/08/2022.

Quanto ao apontamento feito pelo Sr. José Adailton Vieira Júnior: Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, os Tribunais de Contas orientam a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios. Segundo o referido diploma legal, a autenticação de cópias de documentos deve ser realizada pelo servidor, ao compará-las com os originais. Por sua vez, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) traz no seu art. 32 que: **“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da**

3



administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Frisa-se que o referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, conforme entendimento do ACÓRDÃO Nº 1181/2017 – TCU – Plenário. Logo, esta Comissão promoveu diligência, prevista no item 19.15 do edital e art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, obtendo-se êxito e validando o único documento de habilitação apresentado em cópia simples, mediante a apresentação do documento original pela licitante. Vale frisar que a Comissão não promoveu diligência afim de validar cópias simples de: documentos emitidos digitalmente, uma vez que a validação pode ser feita on-line, nos sítios eletrônicos dos órgãos emissores; documentos que detinham Código QR no seu conteúdo; ou cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tendo em vista que todas as cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH's apresentadas pelos licitantes já estavam autenticadas em cartório, e nestas já continham o número do CPF e validavam a informação desejada. Além disto, o artigo 159 da Lei nº 9.503/1997 versa que: ***"A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional."***

Quanto ao apontamento feito pela CTC Caucaia: Esta Comissão atentou que, apesar dos licitantes José Adailton Vieira Júnior e Alexandre Mendes Ferreira não terem apresentado os documentos tratados nos itens 6.8.1, 6.8.3 e 6.9.1 do edital, dentro dos seus envelopes nº 01, ou seja, juntamente com seus documentos de habilitação, os mesmos apresentaram os documentos tratados nos itens 6.8.1, 6.8.3 e 6.9.1 do edital, no conteúdo dos seus envelopes de propostas técnicas. Logo, considerando que: 1 – o item 8 do edital prevê que o presente certame tem as fases invertidas, ou seja, que os envelopes com propostas técnicas seriam abertos antes dos envelopes com documentos de habilitação; 2 – que tanto os envelopes com documentos de habilitação quanto os envelopes com propostas técnicas foram apresentados no mesmo momento (em 11 de maio de 2022); 3 – que o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário prevê que: ***"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."***; 4 – que esta Comissão verificou os autos do presente certame e constatou que os documentos contidos nos envelopes com propostas técnicas dos licitantes José Adailton Vieira Júnior e Alexandre Mendes Ferreira continham: Certidões Negativas de execução patrimonial, de feitos criminais emitidas pela Justiça Federal, Estadual (Fórum da Comarca) e Justiça Eleitoral, bem como Certificados de Cursos de Transporte de Passageiros, conforme resoluções nº 168/2014 e 685/2017 do CONTRAN, emitidos por instituições reconhecidas pelo Município, todos em condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, atestando que até a data de recebimento dos envelopes (11 de maio de 2022), não constavam crimes eleitorais, civis, criminais ou patrimoniais contra os licitantes supracitados, e que o mesmos detinham cursos de transporte de passageiros. Destarte, ficou evidente que trata-se de erro ou falha cometida pelos licitantes no momento de preparação dos envelopes, e que



por não alterar a substância das propostas, nem tampouco dos documentos e da sua validade jurídica, esta Comissão decide, em cumprimento ao Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, sanar os equívocos cometidos pelos licitantes, uma vez que estampou-se que não se trata de inclusão de documento novo, mas tão somente a reprodução/cópia de documentos já apresentados em momento anterior ao da presente sessão. Contudo, será anexo à presente ata as cópias promovidas pela Comissão da referida documentação.

Antes de proferir o julgamento, a Comissão decide esclarecer, com base na permissão concedida no item 20.2 do edital, que a declaração tratada no item 6.10.9 e Anexo XI do Edital, visa apenas comprovar que os participantes deste certame residem no Município de Caucaia/CE no presente ano, tendo em vista que a Lei Federal nº 8.987 de 13/02/95 e suas alterações, a Lei Municipal nº 2.199 de 21 de fevereiro de 2011, nem qualquer outra legislação aplicável e vigente preveem tempo mínimo de residência dos permissionários. Logo, visando ampliar a competitividade e atender aos princípios do julgamento objetivo e formalismo moderado, esta Comissão optou por desconsiderar o tempo mínimo de residência previsto no instrumento convocatório. Respondidos os apontamentos e não havendo mais dúvidas sobre os documentos de habilitação, esta Comissão decide pela **HABILITAÇÃO** de todos os 07 (sete) licitantes que tiveram suas propostas técnicas classificadas, são eles: 1 – **COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAUCAIA (CTC CAUCAIA)** – CNPJ nº 38.598.619/0001-12; 2 – **SR. MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE XIMENES** – CPF nº 220.135.803-63; 3 – **SRA. PRISCILA CALDAS XIMENES** – CPF nº 049.199.833-36; 4 – **SR. JORGE LUIZ LAURENTINO ROCHA** – CPF nº 647.795.303-00; 5 – **SR. ALEXANDRE MENDES FERREIRA** – CPF nº 266.281.578-73; 6 – **SR. ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA** – CPF nº 041.317.873-00; e 7 – **SR. JOSÉ ADAILTON VIEIRA JÚNIOR** – CPF nº 629.879.503-06. Logo, as 25 (vinte e cinco) vagas de classificação tratadas no item 2.2 do instrumento convocatório, bem como o cadastro reserva tratado no item 8.1 do edital, serão compostos da seguinte maneira:

Nº	LICITANTE	TIPO	NOTA FINAL	CLASSIFICADOS	CADASTRO RESERVA
1	MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE XIMENES	PF	50	01	-
2	COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAUCAIA (CTC CAUCAIA)	PJ	43,96	19	07
3	ANTONIO DIEGO VIEIRA DA SILVA	PF	39	01	-
4	JOSÉ ADAILTON VIEIRA JÚNIOR	PF	37	01	-
5	PRISCILA CALDAS XIMENES	PF	35	01	-
6	ALEXANDRE MENDES FERREIRA	PF	30	01	-
7	JORGE LUIZ LAURENTINO ROCHA	PF	30	01	-

Vale lembrar que o quadro acima não só foi formulado respeitando a ordem decrescente de pontuação técnica das licitantes, como também a igualdade e isonomia entre os licitantes, já que sejam elas pessoas jurídicas ou pessoas físicas, neste certame, todas são iguais perante à lei e a competição. O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se

3



estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). Por estes motivos, em atendimento aos princípios do formalismo moderado, da isonomia e igualdade entre os licitantes, da competitividade, e do julgamento objetivo, é que entendemos que a decisão correta a se tomar, considerando que a única pessoa jurídica participante do certame propôs motoristas cooperados em número maior ao número de vagas da licitação, é que cada pessoa física classificada e habilitada no certame, tenha sua vaga assegurada no rol de licitantes aptos à receberem a permissão de uso para operacionalização do transporte complementar de passageiros no Serviço Público de Transporte Coletivo rodoviário de passageiros- SPTC do município de Caucaia/CE, haja vista que a pessoa jurídica, independente do número de cooperados convocados, ainda faria jus a sua classificação e teria permissionários no município. Por outro lado, as pessoas físicas, mesmo detentoras de apenas 01 (um) vaga cada, se não fosse oportunizado estarem dentro do número das 25 vagas de classificação, estas não fariam jus a sua conquista, tendo em vista que tão somente a pessoa jurídica seria detentora de, praticamente, todas as vagas destinadas à permissão de uso do transporte coletivo. Logo, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. Por fim, lembramos ainda da possibilidade prevista no subitem 2.2.1 do edital: "Caso haja interesse e necessidade, a SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE poderá realizar a convocação dos demais participantes excedentes ao número de vagas, de acordo com o cadastro reserva ou em número superior a este cadastro, desde que seja seguida a ordem de classificação final do processo". Destarte, o Presidente emite aviso marcando a sessão de prosseguimento do certame para às 09h00min do dia 21 de setembro de 2022 no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, onde deverá ser feito o anúncio do julgamento adotado na presente sessão quanto aos documentos de habilitação das licitantes. Dada publicidade do aviso no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE, o Presidente solicita que o mesmo seja anexado ao Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e enviado aos e-mails das licitantes. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 19 de setembro de 2022.

Wagner Vieira Vidal (Presidente)	
Ítalo Rocha de Brito (Membro)	
Maria Silvine Gois da Silva (Membro)	